



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

Av. Vitória, 251 - Cruz Machado-Pr CEP: 84620-000
CNPJ 76.339.688/0001-09 - Cruz Machado – PR

APRECIAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO 01/2019

I - DOS FATOS

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital interposta tempestiva em 17/01/2019 pela empresa COMPANHIA ULTRAGÁS S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 61.602.199/0232-44.

II – DO PLEITO

DO FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

1 – Do estabelecido

A impugnante COMPANHIA ULTRAGÁS S. A, impugna o edital, alegando que não foram inclusos como documentação de habilitação, os documentos técnicos abaixo discriminados, alegando que os mesmos são obrigatórios para a atividade de comercialização de gás liquefeito de petróleo -GLP.

- Agência Nacional de Petróleo- Certificado da ANP atualizado - Portaria ANP nº 297 de 18/11/2003.
- Licença de Operação emitido pelo I.A.P. - Instituto Ambiental atualizado- legislação ambiental e demais normas.
- Certificado de vistoria emitido pelo corpo de bombeiro atualizado.
- Certificado de regularidade- CR emitido pelo IBAMA atualizado da filial participante da licitação- conf. instr. norm. IBAMA nº 06 de 15/03/2013.
- Autorização ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos emitido pelo IBAMA.
- Alvará de localização emitido pela sede da empresa juntamente com taxa de alvará municipal e com o comprovante de pagamento- lei compl nº 14.376 de 26/12/2013.

2 – DO PEDIDO

A impugnante COMPANHIA ULTRAGÁS S. A, requer que seja acolhida tempestivamente a impugnação com deferimento ao pedido, para inserção de exigências referentes a qualificação técnica, às licitantes.

III – DA APRECIAÇÃO

A licitação na modalidade de Pregão é regulamentada pela lei federal sob número 10.520/2002, bem como os processos licitatórios são regidos pela Lei 8.666/93 Lei das Licitações, sendo que o Edital de Licitação e anexos estabelece as condições do certame, fazendo lei entre as partes. Condizente com o estabelecido no edital em seu item 11:

11. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS

11.1. Não serão conhecidos às impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

11.2. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas qualquer interessado poderá impugnar ou solicitar esclarecimentos em relação a este ato convocatório.

A comissão Permanente de Licitações em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pela Impugnante, não reconhecendo irregularidades.

1 – DO MÉRITO

Analisadas as razões apresentadas, passa-se a apreciação dos pontos impugnados.

Os artigos 28 a 31, da Lei 8.666/93, trazem em seu conteúdo as exigências de documentos de qualificação técnica. Os mesmos se referem a exigências razoáveis, como garantia mínima suficiente, de que o licitante, possui capacidade de cumprir a obrigação objeto da licitação. Com o efeito, o vocábulo "limitar se" é categórico, com força excludente. É de se reputar inválida qualquer exigência no tocante a qualificação técnica de qualificação econômico-financeira que não tenha sido previsto no rol dos artigos 30 e 31 da lei 8.666/93.

A análise da qualificação técnica, art. 30 da lei nº 8.666/93, tem como finalidade, assegurar que o licitante, estará apto a cumprir com as obrigações do contrato, e tal comprovação, não pode ser feita, mediante formulação de exigências, que possam direcionar a um negócio menos vantajoso para a Administração Pública, inclusive diminuindo o número de concorrentes, ainda causar um possível direcionamento, por essa razão, devem ser evitadas exigências excessivas.

Entende-se, que a impugnação apresentada, com o pedido de inclusão de diversos documentos, na solicitação da qualificação técnica, não deve prosperar, tendo em vista, que a exigência de tais documentos, não são essenciais para o cumprimento da obrigação, e por essa razão, poderá impedir a ampla participação;

Ainda é de suma importância ressaltar que, a documentação que a empresa impugnante afirma ser necessária para a realização do certame, deve ser apresentada aos órgãos competentes que darão a liberação para a atuação da empresa. Em relação ao último item solicitado, esta documentação já está sendo exigida no item 6.4.1 do edital.

2 – DA CONCLUSÃO

Por fim, o município, tem o dever de ampliar a competitividade, para melhor aproveitar recursos disponíveis no mercado, com isso, a exigência dos documentos solicitados pela empresa impugnante, poderá restringir a participação de outras empresas.

Diante do exposto, esta Pregoeira JULGA IMPROCEDENTE, indeferindo a impugnação apresentada pela empresa impetrante COMPANHIA ULTRAGÁS S. A. Ficando o presente julgamento submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para análise e homologação e como forma de garantia de eficácia ao Ato Administrativo praticado pelo agente Público.

Cruz Machado, 18 de Janeiro de 2019

Vera Maria Benzak Krawczyk
Pregoeira